

A. I. Nº - 206935.0018/05-5  
AUTUADO - METALCICLE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.  
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 08/05/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0149-03/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Tendo sido apurada Receita Bruta Ajustada inferior a R\$100.000,00 o contribuinte está dispensado do pagamento do ICMS a partir de maio de 2004, Infração parcialmente subsistente. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Levantamento fiscal levado a efeito com dados projetados de receita que não refletem o real faturamento da empresa. Insegurança e incerteza na determinação do valor da base de cálculo. Infração nula. 2. CONTA CAIXA. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos pelo autuante para computar o crédito presumido de 8%, por se tratar de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade quanto às infrações 1 e 3 e indeferido o pedido de diligencia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/11/2005, refere-se à exigência de R\$22.279,19 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no período de janeiro de 2004 a maio de 2005. Valor do débito: R\$750,00.
2. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de dezembro de 2001; outubro, novembro e dezembro de 2002; fevereiro a dezembro de 2003. Valor do débito: R\$3.755,00.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, relativamente aos exercícios de 2003, 2004 e de janeiro a junho de 2005. Valor do débito: R\$17.774,19.

O autuado apresentou impugnação (fls. 101 a 115), suscitando nulidade da autuação, com base no art. 18, do RPAF/99, por entender que o autuante fugiu à sua competência ao descaracterizar e desconsiderar a sua real condição cadastral, por se tratar de contribuinte do SIMBAHIA. Diz que em relação à primeira infração, a receita bruta ajustada apurada no levantamento fiscal foi da

ordem de R\$76.336,16 (2004) e R\$28.756,34 (até maio de 2005). Entende que é desconhecida e mutante a real condição cadastral e o regime de tributação a que foi submetido, configurando a ilegitimidade passiva, por se tratar de cobrança indevida de ICMS a contribuinte dispensado do pagamento do imposto no período considerado.

Quanto à infração 02, alega que os demonstrativos elaborados pelo autuante retratam metodologia alheia às disciplinadas no RICMS/97, apresentando caráter difuso e desprovido de embasamento legal, e por isso, entende que houve cerceamento ao direito de ampla defesa. Diz que o autuante computou, nos meses de setembro de 2002 a agosto de 2003, valores de receitas brutas mensais totalmente em desacordo com realidade, e não houve qualquer justificação para a origem dos valores utilizados.

Referente à infração 03, o defensor alega que o autuante confundiu, mais uma vez, a sua condição cadastral, de microempresa. Entende que o levantamento fiscal não encontra embasamento nas normas pertinentes, e por isso, a peça fiscal e seus anexos e demonstrativos “não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator”. Diz que uma prova das aberrações praticadas pelo autuante, se observa no demonstrativo de débito desta infração 03, haja vista que o autuante computou como valores de ICMS devido os totais em cada período considerado, as diferenças apuradas na conta caixa, tendo computado como valor do débito, o que deveria ser computado como base de cálculo, caso fosse contribuinte normal. Além disso, argumenta que, se efetivamente fossem apuradas as diferenças de caixa, o valor do débito em cada exercício deveria ser apurado em conformidade com a Orientação Normativa 01/2002. Argumenta, ainda, que foi praticado ato por servidor incompetente, tendo em vista que o autuante, ao adotar critérios de apuração do imposto alheios ao enquadramento do autuado, com métodos aplicáveis a contribuintes normais, mudou a real condição do contribuinte. Requer a nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, o defensor alega que, se ultrapassadas as preliminares de nulidade, há evidência de total improcedência da autuação. Em relação à infração 01, alega que o autuante omitiu do demonstrativo, os recolhimentos comprovadamente efetuados, declarando que foi constatada falta de recolhimento do imposto, quando a empresa estava dispensada de fazê-lo a partir de maio de 2004. Diz que o autuante cometeu três equívocos:

- primeiro, ao demonstrar desconhecimento das disposições contidas na legislação, tendo em vista que foi dispensado o pagamento do imposto mensal de microempresa com receita bruta igual ou inferior a R\$100.000,00.
- o segundo equívoco, refere-se à omissão deliberada de informações contidas nas relações dos DAEs dos exercícios de 2004 e 2005, relativamente aos recolhimentos efetuados, e com a apresentação das contas de luz constando os pagamentos, ficou patente que houve recolhimentos indevidos, fazendo jus à restituição.
- o terceiro equívoco, está comprovado no demonstrativo do movimento de caixa relativo ao exercício de 2004, em que o autuante discriminou os pagamentos mensais de ICMS, o que atesta a alegação falsa desta infração.

O autuado diz que em relação aos meses de janeiro a maio de 2005, encerrou suas atividades comerciais, mas o autuante elaborou demonstrativo referente ao exercício de 2005, no período em que estava dispensado do pagamento do ICMS, conforme já citado, e embora dispensado, ainda efetuou pagamentos mensais no valor de R\$120,00, conforme DME e relação de DAEs. Assim, entende que é insubstancial a exigência fiscal desta infração.

Infração 02: Alega que, conforme relação de DAEs, efetuou recolhimentos mensais fixos nos valores de R\$25,00, nos meses de janeiro a abril de 2002, conforme enquadramento da Inspetoria Fazendária, e correspondência da Gerência de Micro e Pequenas Empresas, datada de abril de 2002. A partir de maio de 2002 até dezembro de 2003, os recolhimentos passaram a ser no valor de

R\$50,00, conforme enquadramento efetuado pela mesma repartição. Apresentou explicações quanto aos recolhimentos efetuados nos exercícios fiscalizados, e o entendimento de que o levantamento fiscal carece de legitimidade e consistência, contém incorreções, e contrariam disposições contidas no RICMS/97. Salienta que o autuante desprezou os documentos fiscais e valores efetivos das operações realizadas, valeu-se de documento alheio à escrita fiscal, “o qual não contém assinatura de qualquer dos sócios da empresa, mas apenas uma rubrica ilegível”. Diz que os valores do faturamento referentes aos meses de setembro a dezembro de 2002, “foram extraídos do citado documento, que trata de meras expectativas de faturamento”. Diz que a empresa pretendia abrir conta-corrente no Bradesco, e como é praxe nestas situações, além de uma série de documentos, o banco também exige a apresentação de dados relativos ao faturamento da empresa, e uma previsão das operações de crédito. Por isso, alega que o autuante apurou um faturamento bruto fictício de R\$143.374,30, quando o correto seria R\$55.797,10, conforme declarado na DME/2002.

Referente ao exercício de 2003, alega que o autuante adotou o mesmo procedimento arbitrário, em relação ao faturamento dos meses de janeiro a agosto do citado ano, cujos valores também constam na correspondência utilizada no exercício de 2002. Mas, o faturamento desse exercício de 2003 foi de R\$56.434,05, conforme declarado na DME/2003, e foi efetuado recolhimento mensal no valor de R\$50,00. Requer que seja declarada a improcedência da infração 02.

Infração 03: Diz que é descabida a exigência fiscal, pelas seguintes razões:

- o autuante cometeu lamentável equívoco ao apurar que houve omissão de saídas através de suprimento de caixa de origem não comprovada, pois se fundamentou em demonstrativos que não expressam as reais movimentações financeiras da empresa nos exercícios fiscalizados.
- o autuante exacerbou a exigência fiscal confundindo as diferenças apuradas em cada mês que deveriam constituir a base de cálculo do imposto como se fosse o valor do tributo exigido. Portanto, o deficiente assegura que os valores exigidos são totalmente inconsistentes.
- entende que, na hipótese absurda de serem confirmadas as divergências de caixa, deveria ser aplicado na apuração dos valores o disposto na Orientação Normativa 01/2002, e os resultados divergentes revelam a incoerência e inconsistência do levantamento fiscal.

O deficiente informa que transcreveu à fl. 113, os registros constantes nos Livros Caixa, relativamente ao saldo inicial, total de recebimentos, total de pagamentos e o saldo final de cada exercício (2003 a 2005), salientando que os dados poderão ser comprovados através de exame dos livros e documentos fiscais e contábeis disponíveis, cujas cópias não anexou aos autos, por se tratar de um volume expressivo de documentos. Conclui que são infundadas as diferenças apuradas pelo autuante, os demonstrativos carecem de legitimidade, consistência e credenciamento da metodologia utilizada para obtenção dos dados, e diz que, diante de tantas aberrações, só resta requerer a decretação da total improcedência da infração 03.

Por fim, o autuado pede a realização de perícia, por entender que a realização de revisão saneadora, ora requerida, “fatalmente irá jogar por terra, a validade e consistência dos demonstrativos, planilhas e cálculos laborados pelo autuante”. Indica o assistente técnico e seu endereço, tendo sido formulados os quesitos à fl. 115. Requer o reconhecimento da nulidade da autuação, e se ultrapassadas as preliminares suscitadas, a improcedência total do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 150/151 dos autos, em relação à primeira infração, após transcrever o art. 386-A, do RICMS/97, discorda da alegação defensiva de que ocorreu equívoco na exigência do imposto quanto ao exercício de 2004. Referente ao exercício de 2005, reconhece que o autuado comprovou o indébito.

Infração 02: Diz que se baseou em documento contendo informação fornecida pelo autuado (fl. 60), documento que foi assinado pelo responsável técnico pela contabilidade da empresa, no qual foi declarada a receita auferida superior à informada à Secretaria da Fazenda, e se deve considerar como verdadeiras essas informações, tendo em vista que o próprio autuado disse que buscava angariar recursos e benefícios financeiros de uma instituição financeira. Diz que o trabalho da fiscalização é investigativo, e busca sempre, dados e elementos legais e legítimos que possam servir de fonte e levem às reais e verdadeiras operações realizadas pelo contribuinte.

Infração 03: Assegura que foram constatadas distorções entre os valores registrados no Livro Caixa a título de Receitas de Vendas e as reais receitas, com base nas notas fiscais de venda. Diz que o seu procedimento consistiu em excluir valores irreais e fictícios, e incluir valores reais com base nos documentos fiscais emitidos pelo autuado. Assim, foi apurado o chamado “estouro de caixa” ou saldo credor de caixa, que caracteriza infração à legislação. Informa que a documentação acostada aos autos comprova o débito apurado, não foi feita a reconstituição da conta caixa, e sim, inclusões e exclusões das receitas de vendas, e portanto, não procedem as alegações defensivas, tendo em vista que a soma dos valores apurados em cada mês foi transportado para o Auto de Infração, considerando o ajuste efetuado para indicar a alíquota de 17% sobre os totais mensais apurados. Cita os artigos do RICMS/97, relativamente às irregularidades constatadas, e elabora à fl. 151, demonstrativo de débito referente à infração 03, com as correções efetuadas.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou nova manifestação (fls. 157 a 163) alegando que em relação à primeira infração, o autuante insiste em manter a exigência fiscal, sem observar que, por se tratar de contribuinte inscrito no SIMBAHIA a apuração do imposto relativo aos exercícios de 2004 e 2005 obedece às disposições do Decreto 8.868/2004, que trata da dispensa do pagamento do ICMS mensal a microempresa com receita bruta ajustada igual ou inferior a R\$100.000,00. Diz que o autuante desprezou os documentos fiscais e valores efetivos das operações realizadas, valeu-se de documento alheio à escrita fiscal do contribuinte, haja vista que os valores do suposto faturamento nos meses de setembro a dezembro de 2002 e janeiro a setembro de 2003 foram extraídos do citado documento, que trata de mera expectativa de faturamento. Salienta que é improcedente o valor exigido, referente ao exercício de 2004, e quanto ao ano de 2005, diz que o próprio autuante reconhece a improcedência do imposto apurado.

Infração 02: Alega que o autuante não enfrentou os argumentos apresentados nas razões de defesa, utilizando-se de explicações infundadas. Diz que o autuante apurou faturamento fictício, quando o correto seria utilizar o valor informado na DME, e uma simples análise do teor do documento comprova o afirmado. Requer a improcedência desta infração.

Infração 03: Apresenta os mesmos argumentos da impugnação inicial, e diz que, examinando os demonstrativos elaborados pelo autuante, constatou inconsistências absurdas, e se foram constatadas divergências no caixa, que seja aplicada a Orientação Normativa 01/2002. Diz que insiste na necessidade de reexame da sua movimentação de caixa por fiscal estranho ao feito, por entender que o autuante adotou metodologia em desacordo com as normas vigentes. Pede a total improcedência da autuação, insistindo no argumento quanto à indispensabilidade de revisão por estranho ao feito.

Nova informação fiscal foi prestada à fl. 166, na qual, o autuante diz que assiste razão ao defendente quanto ao benefício fiscal do crédito presumido de 8% sobre as saídas tributadas que foram utilizadas como base de cálculo do imposto exigido. Por isso, informa que refez os cálculos da infração 03, tendo apurado que o imposto a recolher passa a ser no valor de R\$1.599,67, conforme demonstrativo de débito desta infração, às fls. 166/167. Quanto às demais alegações defensivas apresentadas pelo autuado às fls. 157 a 163, o autuante diz que nada foi

acrescentado, haja vista que o autuado se limitou a reiterar ou ratificar o teor da impugnação inicial.

Expedida intimação ao autuado (fl. 171), acompanhada de cópia da informação fiscal e demonstrativo (fls. 166 a 168), não foi apresentada qualquer manifestação pelo deficiente.

## VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante levantamentos e documentos acostados aos autos, não ficou caracterizada ilegitimidade passiva, e não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do Auto de Infração, em relação às infrações 01 e 03.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

No mérito, para melhor compreensão dos fatos, analisarei a seguir as infrações pela ordem inversa, a partir da terceira, considerando que os valores apurados na infração 02 serão utilizados para definir a faixa de recolhimento do imposto exigido na primeira infração.

A infração 03, é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, de acordo com a descrição dos fatos e demonstrativos acostados aos autos.

Quanto a esta infração, o autuado alega que:

- o autuante cometeu lamentável equívoco ao apurar que houve omissão de saídas através de suprimento de caixa de origem não comprovada, pois se fundamentou em demonstrativos que não expressam as reais movimentações financeiras da empresa nos exercícios fiscalizados.

- o autuante exacerbou a exigência fiscal confundindo as diferenças apuradas em cada mês que deveriam constituir a base de cálculo do imposto como se fossem os valores do tributo exigido. Portanto, o deficiente assegura que os valores exigidos são totalmente inconsistentes.

- entende que, na hipótese absurda de serem confirmadas as divergências de caixa, deveria ser aplicado, na apuração dos valores, o disposto na Orientação Normativa 01/2002, e os resultados divergentes revelam a incoerência e inconsistência do levantamento fiscal.

Quanto à primeira alegação, constatei que o autuante considerou as receitas de acordo com os valores constantes nas notas fiscais de vendas, e no demonstrativo à fl. 57, foram discriminadas as divergências entre as receitas registradas no livro caixa do autuado e os valores apurados através das notas fiscais emitidas.

Referente à segunda alegação, o autuante refez os cálculos e elaborou novos demonstrativos, ficando saneado o equívoco apontado pelo deficiente, e após o refazimento dos cálculos, o imposto exigido nesta infração ficou alterado para R\$1.599,67 (fl. 166 a 168).

Em relação à terceira alegação defensiva, quando o autuante refez os cálculos e computou o crédito de 8% em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, consoante o § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98, considerando que se trata de contribuinte do SIMBAHIA. Neste caso, é assegurado ao contribuinte comprovar a existência de crédito fiscal superior ao indicado no levantamento fiscal, conforme o § 2º, do art. 19, da mencionada Lei 7357/98. Entretanto, não foi apresentado pelo autuado qualquer comprovação de crédito fiscal superior aos valores utilizados, no cálculo do imposto devido.

Concluo que os elementos acostados aos autos pela defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal, haja vista que o levantamento fiscal está embasado na documentação apresentada pelo contribuinte, sendo considerado o saldo inicial de caixa, e os recebimentos e pagamentos foram computados nas datas específicas.

Vale salientar, que após o refazimento dos cálculos pelo autuante, foi expedida intimação ao autuado (fl. 171), acompanhada de cópia da informação fiscal e respectivo demonstrativo, mas não foi apresentada qualquer manifestação pelo deficiente.

A legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado suprimento de caixa de origem não comprovada (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96). Infração parcialmente subsistente, de acordo com o demonstrativo acostado aos autos às fls. 166 a 168.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de dezembro de 2001; outubro, novembro e dezembro de 2002; fevereiro a dezembro de 2003.

O autuado alega que foram computados, nos meses de setembro de 2002 a agosto de 2003, os totais de receitas brutas mensais em desacordo com os valores reais, sendo informado pelo autuante que se baseou em documento contendo informação fornecida pelo próprio contribuinte (fl. 60), que foi assinado pelo responsável técnico pela contabilidade da empresa, no qual foi declarada a receita auferida superior à informada à Secretaria da Fazenda. Diz que se deve considerar como verdadeiras essas informações, tendo em vista que o próprio autuado disse que buscava angariar recursos e benefícios financeiros de uma instituição financeira.

Foi acostado à fl. 60, um documento emitido em 26/09/2002, assinado pelo Sr. Weber Lopes Quadros (Contador), informando ao Banco Brasileiro de Descontos S/A, o faturamento da empresa referente ao período de setembro de 2002 a agosto de 2003, e pela data de emissão do mencionado documento se conclui que deve ter sido uma previsão de receita, haja vista que em setembro de 2002 não se teria como determinar a receita efetiva dos meses subsequentes, até agosto de 2003. Portanto, entendo que não é razoável considerar o mencionado documento como elemento hábil para comprovar as efetivas operações de vendas de mercadorias, e não se pode afirmar que os valores nele consignados se referem às vendas realizadas no período em referência.

Como o levantamento fiscal foi realizado com base em documento que não reflete as reais operações de vendas de mercadorias efetuadas pelo contribuinte, constato que não há certeza e liquidez quanto à base de cálculo do imposto exigido nesta infração.

De acordo com o art. 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, é nulo o lançamento de ofício “que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator”.

No caso em exame, os demonstrativos elaborados pelo autuante não trazem segurança em relação à base de cálculo e ao imposto exigido, e por isso, voto pela nulidade desta infração, recomendando a repetição do procedimento fiscal, a salvo de equívocos, para que seja apurado se, efetivamente, existe diferença de imposto a ser recolhida pelo autuado, consoante o art. 21, do RPAF/99.

A primeira infração, trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no período de janeiro de 2004 a maio de 2005, conforme demonstrativos às fls. 17 e 20.

O autuado alegou que, por ser contribuinte inscrito no SIMBAHIA, a apuração do imposto relativo aos exercícios de 2004 e 2005 deve obedecer às disposições do Decreto 8.868/2004, que trata da dispensa do pagamento do ICMS mensal a microempresa com receita bruta ajustada igual ou inferior a R\$100.000,00.

Quanto a essa alegação, o art 386-A, inciso I, do RICMS/97, estabelece:

*"Art. 386-A. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta no ano anterior, nos termos do art. 384-A, e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária, sendo esta:*

*I - inferior ou igual a R\$100.000,00 (cem mil reais): dispensado o pagamento (redação dada pela Alteração nº 50, Decreto nº 8868, de 05/01/04, DOE de 06/01/04, efeitos de 01/05/04 a 31/08/05).*

De acordo com o dispositivo regulamentar acima reproduzido, e com base nas receitas apuradas pelo autuante no exercício de 2003, excluindo-se os valores computados indevidamente, referente à previsão de receita, não acatada na infração 02, a Receita Bruta Ajustada do mencionado exercício ficará inferior a R\$100.000,00. Portanto, constato que o contribuinte estava dispensado do pagamento do ICMS a partir de maio de 2004, e por isso, só é devido o imposto apurado no período de janeiro a abril do citado exercício, no valor de R\$25,00 ao mês.

Outra alegação apresentada pelo autuado, se refere ao recolhimento efetuado por meio das contas de energia elétrica, no período fiscalizado, ficando comprovado pelas fotocópias às fls. 118 a 133, que houve o pagamento do tributo, exceto em relação ao mês de janeiro. Por isso, concluo pela subsistência parcial desta infração, sendo devido o valor de R\$25,00, correspondente ao mês 01/2004.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	25,00
02	NULO	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	1.599,67
<b>TOTAL</b>	-	<b>1.624,67</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0018/05-5, lavrado contra **METALCICLE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.624,67, acrescido das multas de 50% sobre R\$25,00, e 70% sobre R\$1.599,67, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, "b", item 3, e III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR